



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO

DO DIA
23/05/2022

Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 02/2022 de autoria do Executivo Municipal que Institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Vitória da Conquista e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência de seus Artigos 6º, I e V e Art. 74, incisos I alínea “b” e “g” e III, in verbis:

Art. 6º Compete ao Município elaborar e promulgar sua Lei Orgânica e legislar sobre assunto de interesse local, especialmente:

I - tributos de sua competência;

(...)

V - Suplementação da legislação federal e estadual para adequá-la às peculiaridades e interesses locais, no âmbito de sua competência;

(...)

No mesmo sentido, ensina a inteligência dos incisos I do Art. 7º da Lei Orgânica do Município, senão vejamos.

Art. 7º - Compete ainda ao Município:

I. arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas e receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balanços nos prazos determinados em lei;

(...)



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, incisos I, “b” e “g”, e III da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

(...)

g) criação de fundos destinados a auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos;

(...)

III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...).”

Foram apresentadas por esta Ilustre Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF aos preclaros Legisladores desta Egrégia Casa de Leis, emendas aditivas e modificativas, sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

Conforme supramencionado, a emenda que incorpora o presente PLC, faz as adequações necessárias à intelecção dos seguintes artigos do Projeto de Lei em comento.

AS EMENDAS SUPRACITADAS, ALTERAM OS SEGUINTE TEXTOS:

TÍTULO II DA IMUNIDADE

Art. 20..

(...)

Inclusão dos: §5º; §6º e §7º.

Art. 22.

Supressão integral do Art.

OS TEXTOS SUPRA, RECEBERÃO AS SEGUINTE REDAÇÕES:



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Art. 20. (...)

§5º Sem prejuízo de outras garantias constitucionais asseguradas ao contribuinte, fica reconhecida a imunidade tributária sobre:

- a) dos partidos políticos, inclusive suas fundações,
- b) das entidades sindicais dos trabalhadores,
- c) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- d) Centros comunitários e associações de moradores, sem fins lucrativos;
- e) Associações esportivas, sem fins lucrativos;
- f) Associações culturais e/ou artísticas, sem fins lucrativos.
- g) Associações de deficientes e/ou que tenha finalidade de tratamentos de saúde.

§6º Por se tratar de garantia constitucional, será realizada a remissão tributária em relação aos impostos municipais eventualmente lançados às entidades que gozam de imunidade tributária, deixando-se de cobrar os impostos em aberto, e restituindo-se os que foram pagos de forma indevida.

§7º Na hipótese de a entidade ser locatária ou possuidora de boa-fé do imóvel onde funcione, a imunidade apenas será reconhecida se, no contrato de locação, a referida entidade ou representante legal for o responsável pelo pagamento do IPTU – comprovando que vem realizando o pagamento desde então.

(...)

Art. 22 ...

Suprime o artigo 22

Ainda foram apresentadas por esta Ilustre Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF aos preclaros Legisladores desta Egrégia Casa de Leis, emendas aditivas, sugeridas em reunião na CLJRF no dia 09/05/2022 pelo Respeitável Edil Alexandre Garcia Araújo – Xandó, sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Conforme supramencionado, a emenda que incorpora o presente PLC, faz as adequações necessárias à intelecção dos seguintes artigos do Projeto de Lei em comento.

AS EMENDAS SUPRACITADAS, ALTERAM OS SEGUINTE TEXTOS:

**TÍTULO II
DA IMUNIDADE**

Art. 20..
Inclusão da alínea "h" do § 5º
Art. 21..
Inclusão dos: §1º ao §8º.

OS TEXTOS SUPRA, RECEBERÃO AS SEGUINTE REDAÇÕES:

**TÍTULO II
DA IMUNIDADE**

Art. 20. (...)

§5º Sem prejuízo de outras garantias constitucionais asseguradas ao contribuinte, fica reconhecida a imunidade tributária sobre:

(...)

(h) templos de qualquer culto.

Art. 21. (...)

§ 1º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§ 2º No tocante aos templos religiosos dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiros, caso os responsáveis religiosos não possuam inscrição no CNPJ e desejem ter reconhecida a condição de templo religioso de suas organizações deverão preencher requerimento, em meio físico ou digital, a ser disponibilizado pelo Conselho Municipal de Promoção de Políticas da Igualdade Racial - COMPPIR, com as seguintes informações:

I – O segmento do Povo de Terreiro;



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

II – A nação ou comunidade;

III – Nome da casa, bem como seu endereço;

IV – Há quanto tempo o imóvel funciona como templo religioso de matriz afro-brasileira;

V – Se o imóvel está registrado, no competente Registro de Imóveis, em nome do líder do Terreiro;

VI – Se o líder religioso é possuidor de boa-fé, locatário ou detém outro vínculo jurídico com o imóvel

§3º A condição de possuidor de boa-fé ou locador do imóvel por parte do líder religioso não poderá constituir, por si só, causa impeditiva para o reconhecimento da imunidade tributária regulamentada por Decreto municipal.

§4º Na hipótese de o líder religioso ser locatário ou possuidor de boa-fé do imóvel onde funcione o Terreiro, a imunidade apenas será reconhecida se, no contrato de locação, a referida autoridade religiosa for a responsável pelo pagamento do IPTU.

§5º As Comunidades de Terreiros que não tiverem reconhecida a condição de templo religioso poderão interpor recurso ao próprio COMPPIR, que deliberará, em decisão de sua plenária, sobre ele.

§6º Após o reconhecimento dos Terreiros cadastrados como templos religiosos para fins de imunidade tributária, o COMPPIR deverá fazer publicar, no Diário Oficial do Município, Resolução com o rol das entidades reconhecidas. §7º Após receber a Resolução à qual se refere o art. 7º deste Decreto e os documentos dos líderes das Comunidades de Terreiro inscritos no COMPPIR, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMDES) deverá organizar, com base no referido ato normativo, um cadastro próprio para fins de concessão da imunidade tributária regulamentada por meio de Decreto, ao qual será dada publicidade no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista.

§8º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMDES) deverá enviar o cadastro dos Terreiros à Secretaria Municipal de Finanças e Execução



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Orçamentária (SEFIN), a fim de que o órgão possa, após verificar a documentação enviada, proceder à atualização no sistema de tributos e a concessão da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea "b", da Constituição Federal.

A Emenda 02/2022 foi reprovada pela CLJRF pelo intempestividade e não competência da Comissão Participativa para tal, todavia não houve prejuízos pois o teor da Emenda foram os mesmos propostos pela comissão e discutidos com a participação do nobre vereador Alexandre Garcia Araujo - Xandó.

O Projeto de Lei Complementar - PLC em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem que destaca que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da legislação correlata.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei Complementar se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal, além de estar em conformidade com a Lei Orgânica do Município no que couber e devidamente elencado na inteligência dos Art. 6º, 7º, 45, 46, 74 e 127 do referido diploma.

A matéria veiculada neste Projeto de Decreto Legislativo não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei Ordinária do Executivo sub examine atende perfeitamente o quanto disposto nos artigos 6º, 7º, 45, 46, 74 e 127, todos da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei Complementar de Nº 02/2022, não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na Legislação Federal e municipal pertinentes.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei Complementar de N° 02/2022, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar de N° 02/2022, com as adições e modificações oriundas das Emendas apresentadas pela CLJRF e elencadas supra.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 17 de maio de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF

Comissão de Finanças e Orçamento – CFO


Delegado Marcus Vinicius
Presidente - CLJRF


Francisco Estrela Dantas Filho
Relator - CLJRF


Valdemir Oliveira Dias
Membro - CLJRF


Luciano Gomes
Presidente – CFO

Nelson de Vivi
Membro - CFO


Orlando Filho
Membro – CFO

Gislane Dutra Aguiar
Secretária

Dr Albertto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões